



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/04/1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

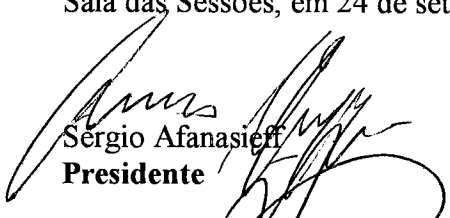
**Processo** : 10480.014226/93-03  
**Sessão de** : 24 de setembro de 1996  
**Acórdão** : 203-02.771  
**Recurso** : 97.773  
**Recorrente** : JOSÉ CARLOS PILAR GOES  
**Recorrida** : DRF em Recife - PE

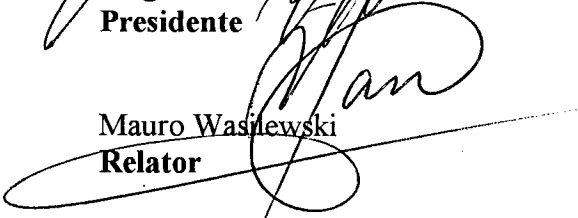
**IPI - TAXI - ALIENAÇÃO PARA OUTRO TAXISTA - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - IMPOSTO DEVIDO - Mesmo comprovado que o adquirente do táxi é também taxista, a isenção só prevaleceria caso a Secretaria da Receita Federal, reconhecendo-a previamente, a autorizasse. **Recurso negado.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**JOSÉ CARLOS PILAR GOES.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996

  
Sérgio Afanasiéff  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

/eal/CF/VAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10480.014226/93-03

**Acórdão** : 203-02.771

**Recurso** : 97.773

**Recorrida** : JOSÉ CARLOS PILAR GOES

## RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 21.06.95, quando, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fosse juntado aos autos documento comprobatório de que o veículo em causa fora repassado para motorista profissional (taxista), conforme alega o interessado na peça recursal.

Trata-se de exigência fiscal resultante de alienação de veículo adquirido com isenção do IPI, de acordo com normas próprias. Para melhor lembrança do assunto, leio em sessão o Relatório de fls. 32/33 que compõe a mencionada Diligência nº 203-00.347.

Em atendimento ao solicitado, o Serviço de Tributação da DRF em Recife-PE procedeu a juntada dos Documentos de fls. 41 a 46.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10480.014226/93-03  
**Acórdão** : 203-02.771

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Apesar de comprovado nos autos que o adquirente do táxi é, também, cadastrado na Prefeitura de Recife-PE como profissional autônomo, a isenção pretendida só seria possível se previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal - art. 7º do Decreto nº 192, de 20.08.91, e item 11 da IN SRF nº 57, de 26.08.91.

Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996

MAURO WASILEWSKI